CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre o regime de pessoal na forma que indica e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2016, acompanhado da Mensagem n° 19/2016, de autoria do Executivo Municipal, que, dentro do contexto da Reforma Administrativa, em apreciação nesta Casa Legislativa, tem por objetivo promover as necessárias adequações na legislação complementar municipal, especialmente com vistas a assegurar aos servidores dos órgãos e entidades extintos e transformados, a percepção das vantagens que já faziam parte da sua remuneração, bem como introduzir na Lei Complementar nº 02/91 novas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem n° 19/2016, posto que visa realizar adequações necessárias na legislação vigente, dando continuidade aos fundamentos do Projeto de Lei 301/2016, que trata da Reforma Administrativa e que tem por objetivo o aperfeiçoamento da estrutura administrativa, com vistas ao aumento da eficiência, bem como a elevação das capacidades técnica e gerencial para uma melhor gestão da Cidade.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar 02/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 02/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que o compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. Por tratar de normas com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme determina o artigo 161, §2º, "b" do Regimento Interno.

Por sua vez, temos que compete a esta Casa deliberar e aprovar a alteração da estrutura organizacional da administração municipal, conforme estabelece o art. 21, II, "i" da Lei Orgânica do Município. Todavia, entendemos que o PLC pode ser aperfeiçoado através de emendas na forma anexa.

Assim, atendidos os requisitos legais, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **DESDE QUE APROVADAS AS EMENDAS EM ANEXO.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Heber Santana

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 01

O artigo 2º do Projeto de Lei Completar nº 02/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, o inciso VIII e os §§4º e 5º com as seguintes redações:

Art. 37

VIII – Com a finalidade de garantir a continuidade da prestação de serviços cuja natureza não se coadune com a investidura em cargo público e possibilitar a economia de recursos financeiros, condicionada esta hipótese à prévia demonstração da situação de redução global real das receitas municipais;

.....

§ 4º As contratações de que trata o inciso VIII serão limitadas ao período em que perdurar a situação de emergência que as justificaram, observados, em qualquer hipótese, o prazo de que trata o art. 38 desta Lei". (NR)

§ 5º As contratações previstas neste artigo, bem como seus efeitos se estendem ao Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA 02

O artigo 3º do Projeto de Lei Completar nº 02/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art.3º Ficam alterados o §2º do art. 37, o caput e o §3º do art. 38 e o § 6º do art. 39 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 37

§ 2º O número de contratados sob o regime de que trata o artigo 36 não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do quadro efetivo de servidores públicos, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) do valor da folha de pagamento dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, não se contabilizando nestes percentuais as contratações realizadas com fundamento nos incisos I, II, V e VIII deste artigo, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal". (NR)

Art.38. O prazo das contratações previstas no artigo 37 deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação uma única vez e por até igual período ao do prazo original de contratação, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal. (NR)

.....

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido metade do prazo total do contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 37, quando não houver candidatos habilitados para suprir a demanda ou quando a contratação anterior ou a nova contratação tiver decorrido de processo seletivo simplificado de prova ou provas e títulos. (NR)

Art. 39.

§ 6º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório exclusivamente o vencimento do cargo adotado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de competência e adicional de insalubridade e o adicional noturno, estes dois últimos quando couber". (NR)

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436